

Prefeitura Municipal de Altaneira estado do ceara

LEI № 058

De 30 de novembro de 1.966

Dispõe sobre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, regulamentadora da Emenda Constitucional nº 018, de 1º de dezembro de 1.965 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFANEIRA, ESTADO DO CEARÁ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SE GUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os tributos de competência 'municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 018, de 1º de dezembro de 1.965, regulamentada pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de dezembro de 1.966.

Art. 2º. Integram o sistema tributário deste Município a 'partir de lº de janeiro de 1.967:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a circulação de mercadorias;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
- Art. 3º. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.



Prefeitura Municipal de Altaneira ESTADO DO CEARA

\$ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas 'urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos se-'guintes, construídos ou mnatidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados ou que venham sê-lo pela Prefeitura deste Município, destinados à habitação, à indús-tria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. São isentos do imposto territorial urbano os terre nos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 5º. O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Art. 6º. O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel reduzin-' do-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

- § 1º 0 valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:
 - a) o valor declarado pelo contribuinte
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
 - c) o preço do terreno nas últimas transações de compra e ven



Prefeitura Municipal de Altaneira ESTADO DO CEARA

da realizadas nas zonas respectivas;

d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idôneos para dirimir qualquer dúvida porventura existente quanto ao valor do imposto lançado.

Art. 7º. O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, comjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único. Consideram-se prédios, para os efeitos des te artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 8º. O imposto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluindo o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo único. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 1º do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º. O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor ' industrial ou comercial situado no território deste Município e será cocom base na legislação pertinente.

§ 1º 0 imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para operação subsequente realizada ! fora do território deste Município, que cobrará o tributo como se a operação fosse tributada pelo Estado e na forma da legislação deste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o Art. 10 da presente Lei.

Art. 10. Abase de cálculo do imposto mencionado no artigo '



Prefeitura Municipal de Altaneira

anterior é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O imposto será recolhido por guia, nos mes mos prazos estabelcidos para o recolhimento do imposto estadual.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação por este do imposto sobre circulação de mercadorias conjuntamente com o mesmo tributo estadual.

Parágrafo único. O Município para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do imposto, ficará sujeito ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizado a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orçamentária própria até o montante correspondente ao seu débito.

- Art. 12. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelcimento fixo de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
 - § 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:
- a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
 - b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.
- § 2º Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.
- § 3º 0 imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (um por cento) do rendimento a tributar.
 - Art. 13. São as seguintes as taxas instituídas por esta Lei:
 - a) de aferição de pesos e medidas;
 - b) de licenças;



Preseitura Municipal de Altaneira ESTADO DO CEARÁ

- c) de expdiente;
- d) de serviços diversos;
- e) de serviços urbanos.

Parágrafo único. A cobrança destas taxas será regulada em ' lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunumente.

Art. 14. A contribuição de melhoria será cobrada por este ' Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valo rização imobiliária obedecidas as regras estabelcidas na Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 30 de novembro de 1.966.

> Francisco Bispo de Assis PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que a present está conforme a original. Altaneira, 30 de paneiro de 1991

PREFEITO MUNICIPAL

TEI No 6

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.966.

Dispõe sôbre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº (... 5.172, de 25 de outubro de 1.966, reguladora da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, e dá outras providên cias.

A Câmara Municipal de Altaneira. Ge... aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sôbre os tributos de competên cia municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, regulamentada pela Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º - Integram o sistema tributário dêste Municí-

I - os impostos:

- a) sôbre a propriedade territorial urbana;
- b) sôbre a circulação de mercadorias;
- c) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efeti va ou potencial de serviços públicos municipais es-

- Art. 39 0 impôsto territorial urbano tem como fato <u>ge</u> rador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.
- § 19 Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construidos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de es otos sanitários;
- IV rêde de iluninação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizá veis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprova dos ou que venham a sê-lo pela Prefeitura dêste Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.
- Art. 49 São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.
- Art. 5º O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses

de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

- Art. 69 0 impôsto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor venal do imóvel reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.
- § 19 0 valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:
 - a) o valor declarado pelo contribuinte;
 - b) o indice médio de valorização correspondente à zona em que este a situado o imóvel;
 - c) o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
 - d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idôneos para dirimir qualquer dúvida porventura existente quanto ao valor do impôs to lançado.

Art. 7º - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

Art. 89 - 0 impôsto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal da editicação ou construção, excluido o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo único - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construida, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do impôsto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 19 do artigo 69 desta lei.

Art. 9º - O impôsto municipal sôbre a circulação de mer cadorias tem como lato gerador a saída destas de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território dêste Município e será cobrado com base na legislação pertinente.

§ 19 - O impôsto incidirá igualmente nas operações que torem ob eto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território dêste Município, que co brará o tributo como se a operação fôsse tributada pelo Estado e na forma da legislação dêste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o artigo 10 da presente lei.

Art. 10 - A base do cálculo do impôsto mencionado no artigo anterior é o montante devido ao Estado, a título de impôs to de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto esta-

3....7

50

Art 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação, por êste do impôsto sôbre circulação de mercadorias con untamente com o mesmo tributo estadual

Pará ra o único - O Município, para lazer face aos en car os do Estado na cobrança do impôsto, ficará sujeito ao pa<u>a</u> mento da percenta em lixada pela le islação estadual a autoriza do a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orcamentária prórpia até o montante correspondente ao seu débito

Art 12 - 0 impôsto sôbre serviços de qualquer nature

za sem como ato erador a prestação por emprêsa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não
con i ure por si só lato erador de impôsto de competência da
União ou dos Estados

- § 19 Para os e eitos dêste arti o considera-se ser
 - a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, terramentas
 ou veículos a usuários ou consumidores inais;
 - b) a locação de bens móveis;
 - c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de nospeda em ou para juarda de bens de qualquer natureza
- § 29 Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 39 - 0 impôsto será calculado sôbre o preço do servi
co ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota ixada em 1% (um por cento) do rendimento a tributar.

Art 13 - São as seguintes as taxas instituidas por esta lei:

- a) de a erição de pesos e medidas;
- b) de licenças;
- c) de expediente;
- d) de serviços diversos;
- e) de serviços urbanos.

Pará ra o único - A cobrança destas taxas será re ulada em lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunamente

Ara 14 - A contribuição de meloria será cobrada por êste M nicípio para a er ace ao custo de obras públicas de que decorra alori ação imobiliária obedecidas as regras estabelecidas na Lei Federal & 5 172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 15 - A presente lei entrará em vi or a 1º de janeiro de 1 967 revo adas as disposições em contrário.

Paço da Pre eitura Municipal de ALtaneira..... em
30 de novembro de 1.966

Francisco Buro do fesio.